CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/09/15
Protocolo

PARECER Nº 12/ 2015

(Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n. 83/2015
Autoria: Vereador Luiz Frare/PDT
Relator: Vereador Celso Dal Molin/PR
Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa "Define as gratuidades e outros benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Protocolo Município de Cascavel e dá outras providências".

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (Resolução n. 4, de 30 de junho de 1975), compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais "a promoção de todos os meios ao seu alcance que visem proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas com base no respeito ao direito do consumidor, encaminhando reclamações aos órgãos competentes ou a eles auxiliando diretamente, bem como no respeito ao contribuinte, com a promoção de ações de fiscalização aos Serviços Públicos Municipais, na busca de eficiência, segurança e, quanto aos essenciais, com a garantia de continuidade efetiva para tais serviços públicos municipais".

O Projeto de Lei n. 83, de 2015, vai de encontro a legislações vigentes que garantem direitos constitucionais ao idoso e à pessoa com deficiência no nosso Município, logo não podemos concordar com a proposição.

Ao contrário do que indica na justificação, o Projeto não torna mais claras as normas, mas nitidamente dificulta o acesso a garantias constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção ao idoso e à pessoa com deficiência, e contraria o que dispõem leis infraconstitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
[...](CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (LEI N. 10.741, 2003 – ESTATUTO DO IDOSO)
Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
[...]
*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo. (LEI N. 10.741, 2003 – ESTATUTO DO IDOSO)*

Pelos direitos das pessoas com deficiência, temos inúmeros dispositivos legais, além da Constituição, como as leis n. 10.048/2000, 10.098/2000, lei estadual Nº 18419 DE 07/01/2015, além das municipais que o Projeto quer revogar.

Por todo o exposto, o parecer deste relator é CONTRÁRIO.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: O voto da Comissão é pelo parecer **CONTRÁRIO, por unanimidade de votos.**

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais, 19 de agosto de 2015.

João Paulo de Lima/PSD
Presidente

Celso Dal Molin/PR
Secretário

Dr. Jorge Bocasanta/PT
Membro